



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 26 de agosto de 2010 - Nº 133 - Divulgado em 25/08/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão.....	1
4. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão	2
Citação para Defesa por Edital.....	3
5. Atos da 2ª Câmara.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Errata	4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00764/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [01781/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); VANINA C. C. MODESTO, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Interessado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Interessado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01781/04 ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em dar cumprimento à determinação contida no item 3 do Acórdão APL-TC 582/2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00769/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02265/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DO EGITO RODRIGUES ALVES, Ex-Gestor(a); FÁBIO FÉLIX DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Procurador(a); JOSELITO MACEDO, Interessado(a); FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA, Interessado(a); SOLIALDO DOS SANTOS CEZAR, Interessado(a); JOVENTINO FERNANDES NETO, Interessado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: I. CONSIDERAR o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade dos Senhores Fábio Félix de Oliveira Júnior (período 01/01 a 28/02/07 e 18/05 a 22/05/07) e José do Egito Rodrigues Alves (período 01/03 a 17/05/07 e 23/05 a 31/12/07), atuando como gestores do Poder Legislativo Municipal; III. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 1.090,32 (um mil, noventa reais, trinta e dois centavos) ao ex-gestor, Srº. Fábio Félix de Oliveira Júnior, tendo em vista o excesso de remuneração percebido no mês de maio de 2007, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do ministério público, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da constituição do estado; IV. JULGAR PROCEDENTE a denúncia formalizada através do Proc. nº 04198/07; V. IMPUTAR DÉBITO nos valores abaixo especificados e aos respectivos responsáveis, tendo em vista o excesso remuneratório percebido

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 113/2010 -

RESOLVE designar os servidores GLÁUCIO BARRETO XAVIER, ED WILSON FERNANDES DE SANTANA e SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, para constituírem a comissão responsável pela seleção dos candidatos ao curso de Especialização em Gestão Previdenciária, que será promovido pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, em Parceria com este Tribunal de Contas

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 06487/2010, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 022/2010, para aquisição de Scanner, a realizar-se no dia 08/09/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 24 de agosto de 2010. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1809 - 08/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05641/09](#)



pelos ex-funcionários do Parlamento Mirim, referente ao mês de maio de 2007 (processo de denúncia nº 04198/07), concedendo o parcelamento requerido em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida ao Erário Municipal até o final do mês imediato àquele em que este Acórdão for publicado no DOE, alertando aos interessados que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo, implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado: Ex-funcionários Parcelamento Valor total a ser recolhido Solialdo dos Santos Cezar Seis parcelas de R\$ 90,69 R\$ 544,14 Francisco Bezerra de Lucena Seis parcelas de R\$ 83,87 R\$ 503,23 Joselito Macedo Seis parcelas de R\$ 73,67 R\$ 442,00 Joventino Fernandes Seis parcelas de R\$ 27,96 R\$ 167,74 VI. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante; VII. RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00815/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [02600/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RIVALDO ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.600/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Igaracy, sob a presidência do Sr. Rivaldo Araújo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Igaracy com vistas a evitar falhas nas futuras prestações de contas especial quanto às disposições da LRF. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Chefe em Exercício junto ao TCE/PB. Publique-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00809/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [04135/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GERALSON PEREIRA DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, SR. GERALSON PEREIRA DOS SANTOS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Sossego/PB, Sr. Gerailson Pereira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador José Iraldo de Oliveira Cândido, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal,

COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Sossego/PB, relativas à competência de 2008. 6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 104/108 e 111/112, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 120/126, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00807/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [05659/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2009

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER O PARCELAMENTO da restituição do valor de R\$ 60.181,42 para a conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 50.717,24 e a segunda no montante de R\$ 9.464,18, em consonância com o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa RN – TC – 14/2001.

Ato: Acórdão APL-TC 00792/10

Sessão: 0123 - 16/08/2010

Processo: [08696/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Representação

Exercício: 2009

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; ISABELA PEREIRA DE SOUSA SOARES, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das denúncias formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Vereador Paulo Roberto, em face da administração do Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca de possíveis irregularidades no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, na doação de bens à União e na aquisição de terreno para edificação, todas relacionadas ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento das denúncias e, no tocante ao mérito, considerá-las impropriedades. 2) ENVIAR cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr. Paulo Roberto, subscritor das denúncias, e ao Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2402 - 09/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01687/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2402 - 09/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [03437/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).



Sessão: 2402 - 09/09/2010 - 1ª Câmara
Processo: [07381/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2402 - 09/09/2010 - 1ª Câmara
Processo: [03581/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Subcategoria: Parcelamento de Débito
Exercício: 2010
Intimados: JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07933/09](#)
Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EVALDO COSTA GOMES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00832/10](#)
Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Citados: EVALDO COSTA GOMES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

5. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00107/10
Sessão: 2551 - 17/08/2010
Processo: [00860/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.
Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00894/10
Sessão: 2551 - 17/08/2010
Processo: [03043/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MIRIM FREIRE DE ANDRADE, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00105/10
Sessão: 2551 - 17/08/2010
Processo: [05035/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ TAVARES GOUVEIA, Interessado(a).
Decisão: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, para proceder a reformulação dos proventos nos moldes do relatório da Auditoria, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00893/10
Sessão: 2551 - 17/08/2010
Processo: [06578/06](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2005
Interessados: HUMBERTO ALVES DA SILVA, Gestor(a); LUCIMARA RAQUEL DA SILVA, Interessado(a); LUCINALDO ERISON DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ SEVERINO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 037/2009; 2) Conceder registros ao ato de pensão, tendo presente sua legalidade e dos cálculos dos proventos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00103/10
Sessão: 2551 - 17/08/2010
Processo: [06646/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA MARQUES OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, a fim de que a PBprev adote providências no sentido de apresentar a documentação tida como ausente pela unidade técnica desta Corte, considerada indispensável a perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00104/10
Sessão: 2551 - 17/08/2010
Processo: [07025/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2006
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; GILVANE CRESCÊNCIO DA COSTA, Interessado(a).
Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Exmo. Sr. Secretário da Administração do Estado, Sr. Antônio Fernandes Neto, para proceder à exclusão da parcela paga a título de "Grat. P-IV. Art. 40 Const. Fed.", sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, como também multa a ser aplicada à autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00891/10
Sessão: 2551 - 17/08/2010
Processo: [08008/01](#)
Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hídricos e Minerais
Subcategoria: Licitações
Interessados: FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e os contratos decorrentes, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00895/10
Sessão: 2551 - 17/08/2010
Processo: [01196/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008
Interessados: VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR PROCEDENTE em parte a denúncia realizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região; 2. JULGAR ILEGAL os atos de nomeações do Sr. Fabiano de Almeida Fernandes, inscrito como deficiente e nomeado para o cargo de Professor de História e do Sr. Cleidson Suenio Felix de Oliveira, inscrito como deficiente e nomeado para o cargo de Professor de Matemática e a não concessão a eles dos competentes registros, negando o registro aos atos de nomeação respectivos e assinando o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da decisão, ao atual Prefeito do Município de

Condado, para restabelecimento da legalidade, no sentido de exonerar esses servidores, especificamente procedendo ao desfazimento do ato de admissão efetuado em desrespeito à legislação, através de processos administrativos específicos, com direito de defesa dos servidores, sob pena de aplicação de multa; 3. APLICAR MULTA ao Sr. Valdenilson Pereira dos Santos, ex-Prefeito de Condado, no valor de R\$ 2.805,10, tendo em vista as diversas impropriedades constatadas na realização do concurso, com fulcro no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da decisão, ao atual gestor para adoção das seguintes providências, juntando aos autos a comprovação de seus atos, sob pena de aplicação de multa: a) retificar a classificação do concurso público utilizando o critério de idade como desempate, nos cargos de Guarda Municipal e de Auxiliar de Serviços Gerais, exonerando os servidores nomeados fora das vagas, caso evidencie-se erro na ordem de classificação e aqueles servidores que não submeteram os comprovantes de graus de escolaridade exigidos para cada cargo à época da nomeação, através de processos administrativos específicos, com direito de defesa dos servidores; b) apresentar o termo de desistência da candidata ao cargo de atendente de enfermagem aprovada em 6º lugar, Sra. Adriana Soares Cavalcante, visto que a regularidade da nomeação do Sr. Marcos Alberto da Silva Abrantes depende da apresentação do referido documento; c) revogar e/ou tornar sem efeito os Decretos 18 e 19/2008, os quais acrescentaram o número de vagas ao previsto no Edital, por não serem instrumentos adequados. 5. RECOMENDAR ao atual Prefeito a exoneração/dispensa dos servidores nomeados durante o exercício de 2008 e os contratados por tempo determinado em desacordo com o TAC (Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta citado nos autos); 6. COMUNICAR à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª acerca da presente decisão desta Corte de Contas; 7. REPRESENTAR, por ser obrigação de ofício, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado da Paraíba acerca das nomeações que afrontaram os ditames da Constituição Federal para adoção das medidas de sua alçada e interesse.

Ato: Acórdão AC2-TC 00892/10

Sessão: 2551 - 17/08/2010

Processo: [07881/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR termo aditivo em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento do processo.

Errata

Republicar por incorreção a prorrogação para apresentação de defesa:
Processo: 03063/10

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2008

Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 17/09/2010, por determinação do relator.

Republicar por incorreção a prorrogação de prazo para defesa:

Processo: 12383/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2008

Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 17/09/2010, por determinação do relator.